



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0395/2023.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Jessé Lopes, o qual "Estabelece o título de "agente de segurança privada" aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina."

A proposição, em síntese, estabelece a titulação aos profissionais com atuação na área e se que enquadram nos requisitos mínimos de idade, escolaridade, qualificação profissional e aptidão física e psicológica, aplicando, no que for compatível, a legislação federal sobre serviços de vigilância.

Na Justificação, o autor destaca que a proposição busca exclusivamente o reconhecimento aos profissionais da área.

Foram encaminhadas diligências aos órgãos do Poder Executivo, que apresentaram suas considerações.

É o relatório.

II - VOTO

No que toca à análise desta proposição, necessário, desde logo, considerar as manifestações apresentadas pelos órgãos públicos em sede de diligências.

A Polícia Civil e a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina manifestaram que a proposição não representa qualquer contrariedade ao Interesse Público, não encontrando óbice ao respectivo prosseguimento.

No mesmo sentido, no que toca às suas atribuições, a Secretaria de Estado da Segurança Pública não apresentou impeditivo ao prosseguimento.

A Procuradoria Geral do Estado, por sua vez, pontuou que não caberia à legislação estadual equiparar, ainda que de modo genérico, categorias funcionais, sendo competência da União o reconhecimento de risco das atividades e a regulamentação da matéria.

Ou seja, não caberia à legislação estadual equiparar o "agente de segurança privada" ao "vigilante", cuja regulamentação da profissão se dá através da legislação federal,

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, verifico que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, sendo que, em relação ao art. 2º, a simples atribuição de serviço administrativo, qual seja a

manutenção de cadastro de profissionais, não implica criação de novas atribuições ao Poder Executivo, sendo que, inclusive, os próprios órgãos de segurança não apresentaram óbice à tramitação da matéria.

Ainda em exame de constitucionalidade formal, destaca-se que a proposição tem o escopo conceder um reconhecimento aos profissionais que atuam na segurança privada, não objetivando qualquer equiparação com a profissão de "vigilante", regulamentada pela Lei Federal nº 7.102/1983.

Assim, não se verifica inconstitucionalidade nesse sentido.

Contudo, sendo a legislação federal, que trata especificamente da profissão de "vigilante", seus requisitos e atribuições, dotada de plena aplicabilidade e eficácia, para evitar desnecessárias discussões acerca de possível inconstitucionalidade da proposição, que, na verdade, buscou apenas a concessão da titulação aos "agentes de segurança privada", apresento emenda supressiva em relação ao art. 3º.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0395/2023, nos termos da emenda supressiva que apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Zilli**, em
12/03/2024, às 14:18.
